



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189332 - PE (2023/0398581-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V DA C P J
ADVOGADO : VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. STALKING. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "*stalking*" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima.
2. No caso dos autos, a instância ordinária registrou que "além de prestar queixa à Autoridade Policial, a vítima requereu formalmente ao juízo impetrado a condenação do Paciente pelas condutas típicas descritas naquela réplica, idênticas às relatadas pelo Órgão Ministerial na denúncia que ensejou a instauração da competente ação penal".
3. Não é possível, nos estritos limites de cognição deste writ, infirmar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do óbice contido na súmula n. 7 deste Superior Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189332 - PE (2023/0398581-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V DA C P J
ADVOGADO : VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. STALKING. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "*stalking*" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima.
2. No caso dos autos, a instância ordinária registrou que "além de prestar queixa à Autoridade Policial, a vítima requereu formalmente ao juízo impetrado a condenação do Paciente pelas condutas típicas descritas naquela réplica, idênticas às relatadas pelo Órgão Ministerial na denúncia que ensejou a instauração da competente ação penal".
3. Não é possível, nos estritos limites de cognição deste writ, infirmar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do óbice contido na súmula n. 7 deste Superior Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. DA C. P. J. interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 204-208, em que deneguei a ordem.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pelo reconhecimento de ausência de condição de procedibilidade.

Pleiteia a reforma da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal.

Inconformada com o recebimento da inicial, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 138-139):

HABEAS CORPUS. DROGA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. STALKING. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU REITERADAS CONDUTAS INVASIVAS À PRIVACIDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO EM TESE DO DELITO. JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE FISCALIZAR A CRIAÇÃO DOS FILHOS. DOLO. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÃO DEPROCEDIBILIDADE. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PLEITO CONDENATÓRIO EXPRESSO NA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. PEÇAJUNTADA AO INQUÉRITO POLICIAL. SUFICIÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.

DESNECESSIDADE.

RÉU CITADO PESSOALMENTE. PATRONO CONSTITUÍDO. DILAÇÃO PRAZAL DEFERIDA PELO JUÍZO. HABEAS CORPUS IMPETRADO SEM OFERTA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO IMPETRADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A denúncia imputa ao réu a prática reiterada de condutas invasivas à privacidade da vítima, não se resumindo apenas a relatar o isolado fato de, por meio de seu advogado, solicitar e obter as imagens das câmeras de segurança instaladas nas áreas comuns do condomínio onde a vítima reside com os filhos, como afirma o Impetrante na inicial. 2. As condutas atribuídas pelo Parquet, ao menos em tese, amoldam-se ao crime de stalking, previsto no art. 147-A do Código Penal. 3. Não há como acolher a aventada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que o réu apenas exerceu o legítimo direito de fiscalizar a criação dos filhos, com o intuito de comprovar que estariam sendo abandonados pela babá. 4. O pleito de trancamento da ação penal não merece albergue, por repousar a pretensão sobre matéria fático-probatória, estando a exigir alentada análise e confrontação de prova ainda por ser produzida. 5. Descabe cogitar de falta de condição de procedibilidade, quando, além de prestar queixa à polícia, ao ofertar réplica à contestação em sede de medidas protetivas, a vítima requereu formalmente ao juízo a condenação do réu pelas mesmas condutas descritas na denúncia. 6. O art. 396 do CPP, prevê que nos procedimentos ordinário e sumário, o juiz, se não rejeitar liminarmente a denúncia, a receberá e somente então ordenará a citação do acusado para responder a acusação. 7. Somente depois de ofertada a defesa preliminar, o juiz analisará as questões preliminares e prejudiciais de mérito eventualmente agitadas pela defesa, podendo, se presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, rejeitar a peça acusatória, caso contrário, o recebimento será ratificado, designando-se audiência de instrução e julgamento. 8. Após decurso de dez dias, o réu constituiu advogado, que apenas requereu a dilação do prazo legal, sem ofertar a defesa preliminar, optando pela impetração de habeas corpus, sem submeter os temas ao juízo primevo, ao qual compete analisar os questionamentos feitos na impetração, consoante prevê o art. 397 do CPP. 9. Sem que sequer ofertada a defesa preliminar, nem submetidas ao juízo a quo as questões suscitadas na inicial, e, sem que demonstrada a ocorrência dos vícios apontados, inviável a concessão da ordem. 10. Ordem denegada. Decisão unânime.

II. Condição de procedibilidade

Em relação à matéria ora impugnada, observo que a instância ordinária registrou que **"além de prestar queixa à Autoridade Policial, a vítima requereu formalmente ao juízo impetrado a condenação do Paciente** pelas condutas típicas descritas naquela réplica, idênticas às relatadas pelo Órgão Ministerial na

denúncia que ensejou a instauração da competente ação penal".

Em sentido similar, o Tribunal consignou "que, **por meio de advogado constituído, a vítima ofereceu réplica à contestação apresentada pelo Paciente**, ao final da qual expressamente requereu seguinte: (...). b) Seja condenado criminalmente o Agressor com a pena majorada pela prática de violência doméstica nos incisos I, II, IV e V do artigo 7º da Lei de n. Lei Nº 11.340/06; (...) d) Seja lançado o nome do Réu no Rol do Culpados; (ID 27426459, fl. 16). Naquela peça, ofertada após a prática do crime imputado na denúncia e perante o juízo impetrado, o patrono da vítima atribui ao Paciente suposta perseguição obsessiva consistente das condutas assim descritas: '**A requerida nunca teve paz!** Após o fim do relacionamento a perseguição obsessiva se intensificou. O requerente sempre se achou o dono da requerida, e sempre deixou isso claro com toda violência física e psicológica. Os porteiros do edifício viraram vigias do Agressor, ligando e informando todos os passos da requerida. Toda perseguição configura violência psicológica, a requerida passou a ser vigiada 24h pelo requerente, causando sérios problemas emocionais'".

Depreende-se dos trechos acima transcritos que a vítima manifestou, em diversas oportunidades, o interesse na persecução criminal, razão pela qual não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade.

Por fim, faço registrar que não é possível, nos estritos limites de cognição deste writ, infirmar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do óbice contido na súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.332 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0398581-0

Número de Origem:

00099773120238179000 0009977312023817900000154227520238172001 00154227520238172001
00546165320218172001 09904901501324202213 154227520238172001 546165320218172001
9904901501324202213 99773120238179000 9977312023817900000154227520238172001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DA C P J
ADVOGADO : VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DA C P J
ADVOGADO : VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024